



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.01.022171-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : CATARINA COSTA FERNANDES DINIZ PARREIRA REP/ P/ LILIA MARIA COSTA FERNANDES DINIZ
ADVOGADO : JOSE SOARES
APELADO : ANTONIO SOARES DINIZ PARREIRA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010221712)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar apelação cível interposta, com base na Convenção de NovaYork (Decreto 56.826/95) pelo Ministério Público Federal em nome de CATARINA COSTA FERNANDES DINIZ PARREIRA, PEDRO COSTA FERNANDES DINIZ PARREIRA, SARA COSTA FERNANDES DINIZ PARREIRA, JOANA COSTA FERNANDES DINIZ PARREIRA, todos representados por Lilia Maria Costa Fernandes Diniz, contra a sentença de fls. 87/89, da lavra do MM. Juízo da 9ª Vara Federal/RJ, que, sob o fundamento de inadequação da via monitória eleita, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III, e 267, inciso VI, do CPC.

Alegaram os Apelantes, em suas razões de pleitear a reforma da decisão recorrida (fls. 96/106), serem credores de alimentos devidos por Antonio Soares Diniz parreira, e que a prova escrita constante de fls. 22/27, 41/43 e 57/62 – sentença estrangeira do Tribunal Judicial da Comarca de Moura, em Portugal, não homologada pelo STJ – seria apta a instruir o pedido monitório formulado nos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.01.022171-2

Opinou o *Parquet* federal, na qualidade de *custos legis*, pelo provimento da apelação (fls. 111/116).

A seguir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

JUIZ FED. CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

VOTO

Tal como corretamente apontado pelo MM. Juízo *a quo*, para a solução da presente demanda impõe-se decidir, antes de mais nada, se a sentença estrangeira, não homologada pelo STJ (EC 45/2004) e, portanto, destituída de eficácia executiva no Brasil, teria aptidão para aparelhar a propositura de ação monitória através da qual pretende a parte autora cobrar os valores cominados em seu favor em julgado proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Moura, em Portugal.

Afirma a sentença recorrida que o prosseguimento do presente feito implicaria desrespeito à competência do Superior Tribunal de Justiça estabelecida no art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, uma vez que a cobrança dos valores fixados na sentença estrangeira “(...) *abriria ao Réu a possibilidade de opor embargos monitórios, que constituem processo de natureza cognitiva plena, podendo ele inclusive vir a questionar a própria existência da obrigação de prestar alimentos em favor de alguns dos Autores ou o valor dos alimentos*”, hipótese em que “(...) *a mesma matéria, ou parte dela, estaria sendo objeto de apreciação pelo Judiciário em dois processos, o de número 2006.5101.022170-0* (em trâmite na 9ª Vara Federal, através do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.01.022171-2

qual pretendem os Autores a condenação do Réu à prestação de alimentos futuros) e o de embargos monitórios, o que é vedado pela lei processual.”

Por sua vez, em sua apelação, defendem os Autores a tese de que o processo cognitivo eventualmente instaurado em caso de embargos ao mandado monitório não teria o mesmo objeto da ação especial de alimentos em trâmite na 9ª Vara Federal/RJ, proposta sob o rito especial da Lei 5.478/68, eis que os pedidos ali formulados somente poderiam produzir efeitos a partir da data do ajuizamento daquela ação, ou seja, os alimentos ali fixados somente poderiam retroagir à data da citação (art. 13, §2º. da Lei 5.478/68), em nada influenciando a cobrança dos alimentos pretéritos pretendida nesta ação monitória.

A Convenção de Nova York sobre cobrança de alimentos, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 56.826/95, dispõe, em seu art. VI, inciso I, o seguinte:

“Funções da Instituição Intermediária

1. A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome deste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.”

Caberia, assim, ao Ministério Público Federal, com base no *supra* transcrito dispositivo, atuando em nome da representante dos alimentandos, postular a homologação da sentença em causa, com o fito de torná-la exequível no Brasil e, conseqüentemente, efetuar a cobrança das prestações alimentícias em atraso.

Por outro lado, como bem vislumbrado na sentença recorrida, a pretensão de obter as referidas prestações pretéritas pela via monitória com apoio em sentença estrangeira não homologada no Brasil importa, inequivocamente, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.01.022171-2

tentativa de burla à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, evidenciando, em última análise, afronta à própria soberania nacional, com o que não se pode concordar.

Se, como alega o MPF, “*prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito*”, não há considerar a sentença estrangeira não homologada como prova escrita para fins de cobrança de dívida, porque somente a sua homologação pelo Tribunal competente faria nascer o direito à pretendida cobrança no Brasil.

Ademais, a via do procedimento monitório visa a permitir ao credor executar a dívida sem submeter sua pretensão às normas que regulamentam o procedimento comum, sempre mais custoso e demorado. Trata-se de faculdade conferida ao credor objetivando a facilitação da cobrança de dívida cujo crédito esteja comprovado por documento hábil. Não se trata, obviamente, de dar amplitude a essa faculdade a ponto de permitir a cobrança de dívidas que seriam inexeqüíveis por meio do procedimento comum.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Federal e mantenho a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**JUIZ FED. CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR**

EMENTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2006.51.01.022171-2

AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE ALIMENTOS FIXADOS EM SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO HOMOLOGADA NO BRASIL. DESCABIMENTO.

I – A pretensão de obter prestações pretéritas de alimentos fixados em desfavor de cidadão brasileiro por sentença estrangeira não homologada no Brasil importa em tentativa de burla à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (EC 45/2004), evidenciando, em última análise, afronta à soberania nacional.

II – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2010.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR